



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



PARECER JURÍDICO

O Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, nos pede parecer jurídico acerca dos aspectos legais do Projeto de Lei Complementar nº 120, de 30 de junho de 2023, que cria 8 (oito) vagas para o cargo de Inspetor de Alunos, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 84, de 22 de outubro de 2019.

A proposição apresentada se enquadra nas funções típicas do Poder Executivo, e encontra respaldo no disposto no art. 22, IX e 76, I, da Lei Orgânica do Município, sendo proposição de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Por esse prisma, vemos que a proposição não encontra óbice para sua regular tramitação.

Todavia, analisando as justificativas que acompanham a proposição, mister algumas considerações.

No quarto parágrafo da justificativa, diz o Senhor Prefeito:

“(...)Nesse sentido, a proposta ora submetida a esse parlamento visa viabilizar a contratação desses profissionais para o atendimento da demanda das nossas escolas. Para isso, pretende-se convocar os candidatos já aprovados no concurso realizado em 2021 e homologado em 2022, através do Decreto n. 4.830/2022.”

Resta evidente que o objetivo da proposição apresentada é a criação de novas vagas no quadro de servidores públicos do município para serem preenchidas com concurso já realizado, homologado e, já tendo sido preenchidas todas as vagas descritas naquele edital.

É evidente que tal prática não é admitida no direito administrativo pátrio.

A pretensão encontra óbice em vários preceitos que regem a administração pública, todos estabelecidos no art. 37 da Carta Magna, não devendo, desta feita, prosperar a pretensão.

Inicialmente, a proposta fere o princípio da moralidade. Já tendo o resultado do concurso, com os nomes e classificação dos candidatos, a se admitir a proposta, teríamos que o administrador poderia criar tantas vagas quantas forem necessárias para acomodação de correligionários ou pessoa que lhe interessa ocupar a função pública, mostrando, assim, um ato imoral por parte daquele que trata a coisa pública como se privada fosse.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Fere também o princípio da impessoalidade. A Administração não se presta a atender interesses de um cidadão específico, mas sim, para o atendimento das necessidades da coletividade, pelo que, não se pode aceitar a criação de vagas a contemplar um cidadão específico, ao arpejo do interesse da coletividade.

Ainda e, por fim, fere o princípio da legalidade. A realização de concurso público tem por finalidade o preenchimento dos cargos públicos já criados ou que vierem a vagar durante a vigência do concurso realizado.

É dizer que, para a abertura de um certame para a escolha, por meio de prova de títulos e conhecimento, visa o preenchimento daquelas vagas que estiverem, ao tempo do concurso, devidamente criadas por lei e não ocupadas, seja em razão da vacância por quaisquer motivos, seja por terem sido criadas antes de sua realização.

Não há em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de, após a realização do concurso serem as vagas criadas. Em nosso vernáculo “*vacância*” tem o seguinte significado: “1. *Condição ou estado do que não se encontra ocupado ou preenchido.*”

Desse modo, acaso alguma vaga já existente anteriormente ao concurso vague, ou seja, que seu titular venha a falecer, pedir aposentadoria ou mesmo a exoneração do serviço público, pode a Administração, discricionariamente, utilizar concurso anteriormente realizado, mas ainda dentro de seu prazo de validade, para o preenchimento dessa vaga, sem contudo representar tal fato, direito líquido e certo do candidato. É um ato discricionário do administrador.

Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal objeto, inclusive, do verbete da Súmula 15.

Sobre o tema, citamos doutrina de Celso Antônio Banceira de Mello (*Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição*, Malheiros Editores, 2010, p. 283):

*“Os concursos públicos terão validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período (art. 37, III), isto é, por tempo igual ao que lhes haja sido originariamente consignado (art. 37, IV). No interior de tal prazo os aprovados terão precedência para nomeação sobre novos concursados (art. 37, IV). Como Consequência desta prioridade, a **Administração só com eles poderá preencher as vagas existentes dentro de seu período de validade, que já existissem quando da abertura do certame(...)**”*

Desta feita, diante das razões acima lançadas, temos que o proposição está eivada de inconstitucionalidades que impedem a sua regular tramitação, pelo que entendemos que deve ser, após aprofundada análise da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, enviada ao arquivo desta Casa de Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Costa Rica, 1º de setembro de 2023.

MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES
Procurador Jurídico